



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.757 - SP (2017/0008477-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S) - SP109487
AGRAVADO : BENEDITO DE BARROS
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITO VENTRIS
AGRAVADO : CACILDA PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PAIVA
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : CARMELIA CAMARGO DE FREITAS
AGRAVADO : CARMELINDA NUNES BRITO
AGRAVADO : CARMEN HERNANDES SANCHES GARCIA
AGRAVADO : CELINA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CELSO GREGUER
AGRAVADO : CLEUSA TOFANELLI
AGRAVADO : CORINA ISAURA CORREA
AGRAVADO : DALCY MOREIRA
AGRAVADO : DALVA MENDES BALVERDE
AGRAVADO : DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO : DÉLCIO BENEDITO FERREIRA ROSA
AGRAVADO : DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DINAH JOAQUINA PINTO CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU BARBON
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido de de ausência de prescrição do fundo de direito ao simples recebimento das diferenças salariais com base na Súmula 85/STJ.
2. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.757 - SP (2017/0008477-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S) - SP109487
AGRAVADO : BENEDITO DE BARROS
AGRAVADO : BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BENEDITO VENTRIS
AGRAVADO : CACILDA PEREIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PAIVA
AGRAVADO : CARLOS BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO : CARMELIA CAMARGO DE FREITAS
AGRAVADO : CARMELINDA NUNES BRITO
AGRAVADO : CARMEN HERNANDES SANCHES GARCIA
AGRAVADO : CELINA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : CELSO GREGUER
AGRAVADO : CLEUSA TOFANELLI
AGRAVADO : CORINA ISAURA CORREA
AGRAVADO : DALCY MOREIRA
AGRAVADO : DALVA MENDES BALVERDE
AGRAVADO : DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO : DÉLCIO BENEDITO FERREIRA ROSA
AGRAVADO : DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DINAH JOAQUINA PINTO CAMPOS
AGRAVADO : DIRCEU BARBON
ADVOGADO : MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra a decisão de fls. 241/243 (e-STJ), onde dei provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões de agravo interno, a agravante sustenta o equívoco da decisão agravada, na medida em que não foi apontado em sede de recurso especial, violação ao Decreto nº 20.910/1932, mas, tão somente, contrariedade a Súmula 85/STJ, incidindo, portanto, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.757 - SP (2017/0008477-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A orientação do STJ é no sentido de ausência de prescrição do fundo de direito ao simples recebimento das diferenças salariais com base na Súmula 85/STJ.
2. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito, a orientação do STJ é no sentido de ausência de prescrição do fundo de direito ao simples recebimento das diferenças salariais com base na Súmula 85/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. FEPASA. EXTENSÃO, AO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO, DOS REAJUSTES SALARIAIS REFERENTES AO IPC DE MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se de demanda proposta por ferroviários aposentados e pensionistas de ferroviários vinculados à extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., ao fundamento de que, nos termos da Lei 7.788/89 e da garantia de igualdade de remuneração entre ativos e inativos, fazem jus ao reajuste de seus proventos de aposentadoria e/ou de pensão pelo IPC, nos percentuais de 84,32% e 44,80%, relativos, respectivamente, aos meses de março e abril de 1990, concedidos pelo acordo coletivo de trabalho então vigente. III. Consoante a jurisprudência firmada nesta Corte, na situação em que se busca a extensão de reajuste salarial sobre o benefício de complementação de aposentadoria/pensão (variação do IPC nos meses de março/1990 e abril/1990), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação, uma vez que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. A propósito, os seguintes precedentes, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.593.238/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2016; AgRg no REsp 1.510.395/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no REsp 1.510.301/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2015. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1506889 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0340996-4, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2016)

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A pretensão dos agravados é a implementação de vantagem pecuniária em suas complementações de aposentadorias e pensão. Trata-se de parcelas de trato sucessivo, que se renova, mês a mês, a violação do suposto direito. 2. A jurisprudência desta Corte entende que, nos casos em que se pleiteia pagamento dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0008477-0

AgInt no
REsp 1.647.757 / SP

Números Origem: 1052574-33.2014.8.26.0053 10525743320148260053 20150000660203

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO DE BARROS
RECORRENTE	: BENEDITO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: BENEDITO VENTRIS
RECORRENTE	: CACILDA PEREIRA
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO PAIVA
RECORRENTE	: CARLOS BARBOSA DE SOUZA
RECORRENTE	: CARMELIA CAMARGO DE FREITAS
RECORRENTE	: CARMELINDA NUNES BRITO
RECORRENTE	: CARMEN HERNANDES SANCHES GARCIA
RECORRENTE	: CELINA LOPES DA SILVA
RECORRENTE	: CELSO GREQUER
RECORRENTE	: CLEUSA TOFANELLI
RECORRENTE	: CORINA ISAURA CORREA
RECORRENTE	: DALCY MOREIRA
RECORRENTE	: DALVA MENDES BALVERDE
RECORRENTE	: DEISY MANCILIO DOMINGUES
RECORRENTE	: DÉLCIO BENEDITO FERREIRA ROSA
RECORRENTE	: DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: DINAH JOAQUINA PINTO CAMPOS
RECORRENTE	: DIRCEU BARBON
ADVOGADO	: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S) - SP109487

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Complementação de Benefício/Ferrovário

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S) - SP109487
AGRAVADO	: BENEDITO DE BARROS
AGRAVADO	: BENEDITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO VENTRIS
AGRAVADO	: CACILDA PEREIRA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO PAIVA
AGRAVADO	: CARLOS BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO	: CARMELIA CAMARGO DE FREITAS
AGRAVADO	: CARMELINDA NUNES BRITO
AGRAVADO	: CARMEN HERNANDES SANCHES GARCIA
AGRAVADO	: CELINA LOPES DA SILVA
AGRAVADO	: CELSO GREGUER
AGRAVADO	: CLEUSA TOFANELLI
AGRAVADO	: CORINA ISAURA CORREA
AGRAVADO	: DALCY MOREIRA
AGRAVADO	: DALVA MENDES BALVERDE
AGRAVADO	: DEISY MANCILIO DOMINGUES
AGRAVADO	: DÉLCIO BENEDITO FERREIRA ROSA
AGRAVADO	: DILMA APPARECIDA AMICI DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: DINAH JOAQUINA PINTO CAMPOS
AGRAVADO	: DIRCEU BARBON
ADVOGADO	: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.